



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 408, DE 2023 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil e dá outras providências, para criar o Incentivo Cartão Primeiro Passo, destinado a estudantes em situação de pobreza ou extrema pobreza que concluírem o ensino médio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-54/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil e dá outras providências, para criar o Incentivo Cartão Primeiro Passo, destinado a estudantes em situação de pobreza ou extrema pobreza que concluírem o ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Incentivo Cartão Primeiro Passo, que se constitui em auxílio financeiro destinado a estudantes em situação de pobreza ou extrema pobreza que concluírem o ensino médio.

Art. 2º A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

V - à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã; e

VII – melhoria dos índices de escolaridade e dos indicadores educacionais.

§ 1º

.....





Câmara dos Deputados

VI - combater a evasão escolar e estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência;

.....” (NR)

.....

“Seção III

Dos Incentivos ao Esforço Individual e à Emancipação Produtiva

Art. 5º

.....

V - o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana; e

VI - o Incentivo Cartão Primeiro Passo.

.....” (NR)

.....

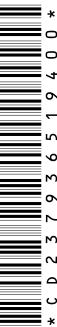
“Subseção VI

Do Incentivo Cartão Primeiro Passo

Art. 17-A. O Incentivo Cartão Primeiro Passo será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 4º desta Lei, que concluírem o ensino médio.

§ 1º O Incentivo Cartão Primeiro Passo consiste em auxílio financeiro aos concluintes do Ensino Médio e será pago em 6 (seis) parcelas mensais de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

§ 2º O pagamento do benefício na forma do § 1º deste artigo é pessoal e intransferível, e não gera direito adquirido.





Câmara dos Deputados

§ 3º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um aluno elegível ao recebimento do Incentivo Cartão Primeiro Passo, será permitido o pagamento de um incentivo para cada aluno.

§ 4º O pagamento dos valores relativos ao Incentivo Cartão Primeiro Passo serão mantidos independentemente de o estudante ou sua família não ser mais elegível ao recebimento dos benefícios de que trata o caput do art. 4º desta Lei, condicionado à permanência da família no CadÚnico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei propõe alterar a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, com o objetivo de criar o Incentivo Cartão Primeiro Passo, um auxílio financeiro destinado a estudantes em situação de pobreza ou extrema pobreza que concluírem o ensino médio.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, mais da metade (51,2% ou 69,5 milhões) da população de 25 anos ou mais de idade não concluiu a educação básica, que contempla a educação infantil (creche e pré-escola), o ensino fundamental e o ensino médio¹.

Entre a população de 25 anos ou mais, 6,4% não tem instrução, 32,2% possui o ensino fundamental incompleto, 8% o ensino fundamental

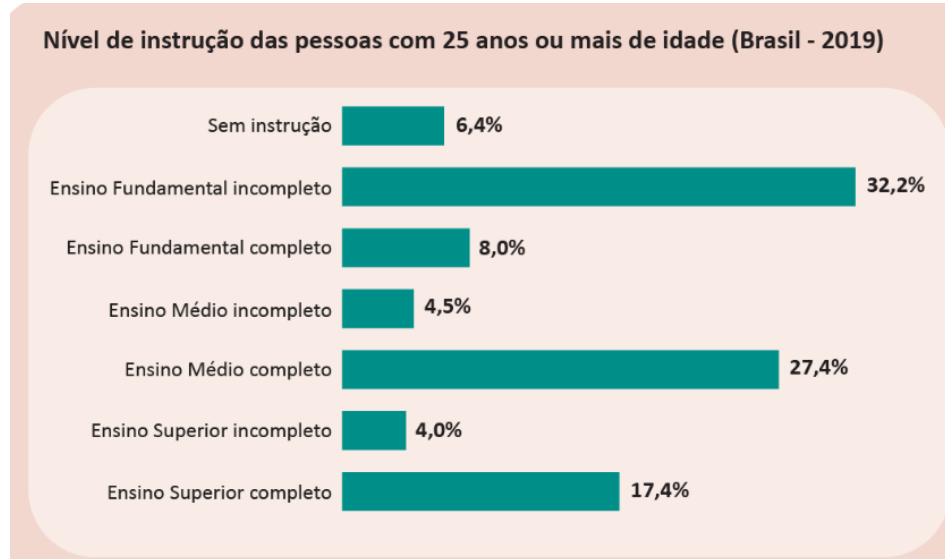
¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019.





Câmara dos Deputados

completo, 4,5% o ensino médio incompleto, 27,4% completou o ensino médio e 17,4%, completou o ensino superior, conforme demonstrado na figura 1².



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³.

Entre os pretos e pardos, a proporção de pessoas que não completou o ensino médio é ainda maior (58,2%). No Nordeste, três em cada cinco adultos (60,1%) não completaram.

Os dados da PNAD demonstram também que o abandono escolar é mais acentuado na passagem do ensino fundamental para o médio, observa-se que o índice de abandono escolar passa de 8,1% aos 14 anos, para 14,1% aos 15 anos e chega a 18% aos 19 anos ou mais.

Somando-se o atraso escolar ao abandono escolar temos que o índice é de 12,5% para os adolescentes de 11 a 14 anos e 28,6% para os de 15 a 17 anos. Por sua vez, considerando os jovens de 18 a 24 anos, quase 75% estavam atrasados ou abandonaram os estudos (11% estavam atrasados e 63,5% haviam abandonado a escola sem concluir o ensino obrigatório)⁴.

2 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019.

3 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2012-2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html> Acessado em 8/2/2023





Câmara dos Deputados

Quando se investiga os motivos de os jovens terem abandonado ou nunca frequentado uma escola, entre as principais razões apontadas está a necessidade de trabalhar (39,1%) e a falta de interesse (29,2%). Nota-se, portanto, que esses dois motivos somados explicam quase 70% da evasão escolar no Brasil, indicando a necessidade de medidas que incentivem a permanência dos jovens na escola⁵.

Nesse sentido, no intuito de criar incentivos que estimulem a conclusão dos estudos pelos jovens, propõe-se esse suporte financeiro aos jovens que concluírem o Ensino Médio, com o pagamento em 6 (seis) parcelas mensais, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, por parcela.

Deste modo, por todo o exposto, rogo aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**

4 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019.

5 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-12-29;14284

FIM DO DOCUMENTO